



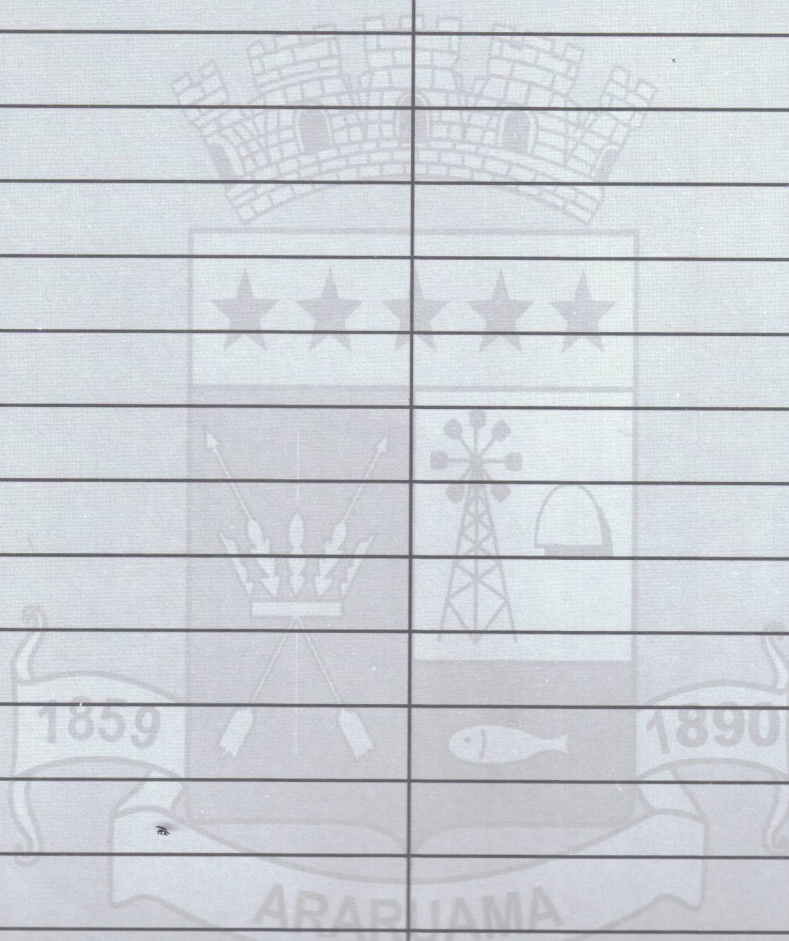
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 13613 / 6 / 2025
DATA: 17/06/2025 - 10:53:35
ASSUNTO: CONTRATAÇÕES
REQ: DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
SENHA: 119VH5W

Carli



CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA HELPMED SAÚDE LTDA.

Pregão Eletrônico SRP nº 025/2025 – Município de Araruama/RJ
Interessada: DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa HELPMED SAÚDE LTDA., ora Recorrente, interpôs recurso contra a decisão de sua inabilitação no certame, sob os seguintes fundamentos principais:

- Alegação de que a exigência de inscrição no CNES não se aplicaria a empresas prestadoras de serviços de cessão de mão de obra médica;
- Alegação de que o responsável técnico apresentado encontra-se regularmente registrado junto ao CRM do Paraná (CRM-PR), e que isso seria suficiente;
- Suposta validade dos atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa, ainda que sem vinculação direta e formal ao responsável técnico indicado.

II – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREMERJ (ITEM 12.5.1 DO EDITAL)

O item 12.5.1 do edital exige de forma expressa:

12.5.1 – "Prova de registro ou inscrição da organização empresarial junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, Conforme o artigo 67, inciso V da Lei 14.133/2021, por se tratar de gestão de serviços de medicina oftalmológica."

A HELPMED não apresentou o registro institucional no CREMERJ. Trata-se de requisito objetivo que atinge diretamente a aptidão jurídica e técnica da empresa para o exercício das atividades objeto da contratação no território do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo o artigo 67, inciso V da Lei 14.133/2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 13613
FLS. Nº 02
EM 17/06/2025
Assinatura / Ca

Art. 67, V – “quando se tratar de serviços profissionais, deverá ser exigida a comprovação de que o licitante ou contratado possui registro junto ao conselho profissional competente em razão da atividade.”

Trata-se de exigência compatível com a natureza do objeto e com jurisprudência consolidada do TCU:

Acórdão TCU nº 1921/2015 – Plenário: “É legítima a exigência de registro em conselho de classe da jurisdição de execução do contrato, pois garante o adequado controle profissional da atividade contratada.”

Portanto, a ausência do CREMERJ configura motivo legítimo e suficiente para a inabilitação da empresa recorrente, por descumprimento direto ao item 12.5.1 do edital e à legislação aplicável.

III – DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CNES (ITEM 12.5.2 DO EDITAL)

O item 12.5.2 do edital é igualmente claro:

12.5.2 – “Prova de registro ou inscrição da organização empresarial junto ao Cadastro Nacional de Entidades de Saúde – CNES.”

A recorrente alega que, por atuar como empresa prestadora de serviços e não como unidade de saúde, não estaria obrigada ao CNES. No entanto, essa interpretação desconsidera a literalidade do edital, que exige o documento como prova de qualificação técnica-operacional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é enfática no sentido de que:

Acórdão TCU nº 2.384/2014 – Plenário: “A exigência de inscrição no CNES é compatível com o objeto da licitação quando a prestação dos serviços envolve atividades tipicamente assistenciais ou médicas.”

PROCESSO Nº 13613
FLS. 03
ASSINATURA 

A exigência foi aceita por todos os demais licitantes, sendo que sua legalidade não foi questionada pela HELPMED no momento oportuno, configurando-se preclusão:

Art. 164, §1º da Lei 14.133/2021: "Até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital por irregularidade."

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário: "É descabida a discussão de cláusulas editalícias na fase recursal, se não houve impugnação tempestiva ao edital."

Portanto, a ausência de apresentação do CNES justifica plenamente a decisão de inabilitação da empresa.

IV – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS (ITEM 12.5.3 DO EDITAL)

O item 12.5.3 do edital estabelece:

12.5.3 – "Atestado de capacidade técnica para os itens 1, 2 e 3 do grupo 3, regularmente emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que demonstrem capacidade operacional na administração de serviços de medicina, similar em complexidade tecnológica e operacional, equivalente em 50% ou superior, em razão do objeto a ser contratado, será exigido certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, por período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com o artigo 67, inciso II e §§ 2º e 5º da Lei 14.133/21."

A HELPMED apresenta documentos que não demonstram a execução contínua dos serviços por 3 anos, conforme exigido. A jurisprudência é clara no sentido de que não é admitida a **soma de períodos descontínuos ou fragmentados**:

Acórdão TCU nº 2.441/2020 – Plenário: "A exigência de experiência mínima contínua deve ser interpretada de forma literal. A simples soma de períodos não supre o requisito."

PROCESSO Nº 13613
FLS. 09
ASSINATURA AB

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário: "A apresentação de atestados que, somados, perfazem o tempo mínimo, mas que não demonstram continuidade, é insuficiente para o cumprimento da exigência editalícia."

Logo, a empresa não comprova o atendimento da exigência do item 12.5.3, fato que, por si só, impede sua habilitação técnica.

V – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO COM ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ESPECIALIZAÇÃO (ITEM 12.6.1)

O item 12.6.1 do edital assim dispõe:

12.6.1 – "Apresentação de profissional médico qualificado, devidamente registrado no CREMERJ, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes à essa contratação, emitido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, portador de certificado de especialização no respectivo Conselho Profissional, conforme artigo 67, inciso I da Lei 14.133/21."

A HELPMED falhou em comprovar:

1. Que o profissional médico indicado possua **registro no CREMERJ**;
2. Que o mesmo profissional seja **detentor de atestado de responsabilidade técnica** emitido nos moldes exigidos;
3. Que haja **certificado de especialização compatível com o objeto licitado**, devidamente reconhecido pelo Conselho Profissional.

O edital não exige que o profissional com especialização seja o mesmo que atuará como responsável técnico da empresa. Trata-se de exigência que pode ser atendida por **profissionais distintos**, como reconhecido inclusive por decisões do TCU:

Acórdão TCU nº 2.145/2017 – Plenário: "É admissível que a empresa licitante comprove requisitos técnicos por meio de profissionais distintos, desde que atenda aos termos do edital."

PROCESSO Nº 13613
FLS. 05
ASSINATURA 98

Dessa forma, a não apresentação dos documentos específicos, com as qualificações técnicas e legais exigidas, configura mais uma falha grave no cumprimento das exigências editalícias.

VI – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE

A tentativa da recorrente de flexibilizar exigências editalícias claramente previstas comprometeria todo o processo licitatório. Permitir a habilitação da HELPMED mesmo diante de:

- Ausência de registro no CREMERJ (12.5.1);
- Ausência de CNES (12.5.2);
- Falta de comprovação de 3 anos contínuos de experiência (12.5.3);
- Ausência de profissional médico habilitado conforme 12.6.1;

Violaria não apenas a vinculação ao instrumento convocatório, mas os princípios da legalidade e isonomia.

Art. 5º, caput, da CF/88:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..."

Art. 11 da Lei 14.133/2021:

"Nas licitações será assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes."

A jurisprudência é pacífica:

Acórdão TCU nº 2.094/2015 – Plenário: *"Não se pode relativizar o cumprimento de exigências editalícias sem comprometer a igualdade entre os licitantes."*

VII – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados, requer-se:

- a) O **não provimento do recurso administrativo** interposto por HELPMED SAÚDE LTDA.;
- b) A **manutenção da decisão de inabilitação** da recorrente, por descumprimento dos itens 12.5.1, 12.5.2, 12.5.3 e 12.6.1 do edital;

PROCESSO Nº 13613
FLS. 06
ASSINATURA [assinatura]

- c) A **confirmação da habilitação da empresa DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, única que atendeu integralmente às exigências editalícias.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2025;

DR LOGAN
SERVICOS MEDICOS
LTDA:34883729000
175

Assinado de forma
digital por DR LOGAN
SERVICOS MEDICOS
LTDA:34883729000175
Dados: 2025.06.16
20:48:36 -03'00'

LEONARDO
LOGAN FIALHO
CALCAGNO:09
044298658

Assinado de forma
digital por LEONARDO
LOGAN FIALHO
CALCAGNO:09044298
658
Dados: 2025.06.16
20:49:12 -03'00'

DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Por seu representante legal

PROCESSO Nº 13613
FLS. 01
DATA 12/06/2025



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 13613

Número de Folhas 08

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 17/06/2025.

Assinatura do Funcionário

Araruama, 24 de junho de 2025.

A Procuradoria Geral,

O Departamento de Compras da Secretaria de Saúde de Araruama-RJ (SESAU) não possui qualificação técnica para realizar análises jurídicas, por este motivo segue uma análise prévia da contrarrazão da Licitante DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. ao Recurso da HELPMED SAÚDE LTDA, para devida apreciação e manifestação quanto ao prosseguimento. Sendo a manifestação favorável encaminhar o processo a Comissão de Licitações (COMLI).

Procedeu-se à análise das contrarrazões apresentadas em 12 de junho de 2025 pela licitante DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., as quais se revelam juridicamente pertinentes, objetivas e alinhadas aos princípios que regem o processo licitatório, devendo ser integralmente acolhidas.

1. Do Descumprimento de Requisitos Objetivos de Habilitação

A empresa DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. apontou com precisão as múltiplas falhas da Recorrente no cumprimento de requisitos essenciais de habilitação, que, por si sós, sustentam a decisão de inabilitação. Destacam-se:

- **Ausência de Registro no CREMERJ (Item 12.5.1):** A contrarrazão evidencia uma falha insanável da Recorrente. O edital exigia expressamente o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ). A apresentação de registro em conselho de outra unidade federativa não supre a exigência, que encontra amparo no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que legitima a exigência de registro na jurisdição onde o contrato será executado.
- **Ausência de Inscrição no CNES (Item 12.5.2):** Conforme corretamente articulado pela DR. LOGAN, a exigência do CNES estava explícita no edital e foi aceita pelos demais licitantes. A interpretação particular da Recorrente de que a regra não se aplicaria à sua modalidade de negócio não pode se sobrepor à literalidade do instrumento convocatório. A exigência é compatível com o objeto e pertinente para fins de controle e gestão contratual.
- **Qualificação Técnica Insuficiente (Itens 12.5.3 e 12.6.1):** A peça de contrarrazão demonstra que a Recorrente também falhou em comprovar a experiência mínima de 3 anos de execução contínua de serviços, bem como não apresentou profissional médico que atendesse à totalidade das exigências do item 12.6.1, como o registro no CREMERJ e o certificado de especialização.

2. Da Preclusão do Direito de Impugnação

O argumento central e mais contundente levantado pela DR. LOGAN é o da preclusão. A Recorrente teve a oportunidade de questionar as cláusulas do edital, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, mas optou por não fazê-lo. Ao se manter inerte, aceitou integralmente as regras do certame.

A tentativa de discutir a validade das exigências apenas em sede recursal é descabida, como bem sustenta a DR. LOGAN com amparo na jurisprudência do TCU. Este fundamento,

por si só, torna improcedentes as alegações da Recorrente contra as regras que agora busca afastar.

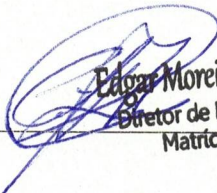
3. Da Necessária Observância aos Princípios da Isonomia e Legalidade

Por fim, a DR. LOGAN conclui de forma acertada que acolher o recurso da HELPMED seria violar os princípios da isonomia e da legalidade. Permitir que uma licitante que descumpriu diversas exigências objetivas seja habilitada criaria uma distinção indevida e injusta em relação aos demais concorrentes que se esforçaram para cumprir todas as regras. A estrita observância ao edital é o que garante a igualdade de tratamento a todos, conforme o art. 5º da Constituição Federal e o art. 11 da Lei de Licitações.

Conclusão

Pelo exposto, a análise opinamos ao acolhimento integral das contrarrazões apresentadas pela DR. LOGAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. A peça demonstra, com clareza e fundamentação jurídica sólida, que a inabilitação da empresa HELPMED SAÚDE LTDA. foi um ato legítimo, correto e necessário para a manutenção da lisura do processo licitatório. Recomenda-se, portanto, que os argumentos da DR. LOGAN sejam acatados, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente.

Atenciosamente,


Edgar Moreira Pampanini
Diretor de Departamento
Matrícula 77445



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCURADORIA GERAL**

Processo nº 13612/2
fr. 11

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro:

Considerando a previsão legal do §2º do Art. 165 da Lei 14.133/2021, encaminhamos o presente recurso para vossa análise e manifestação.

Atenciosamente,

Araruama, 25 de junho de 2025.


ROBERTO LOPES DE ARAUJO NETO

SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO

Recebido em
25/06/25
A